

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer de Admissibilidade ao Projeto de Lei nº 1.708 de 1º de novembro de 2024

Matéria: Projeto de Lei nº 1.708/2024

Relatoria: Vereador Wilson Siegerstatter

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.708, de 1º de novembro de 2024, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Sertão Santana, para o Exercício Financeiro de 2025.

I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.708, de 1º de novembro de 2024.

Após o recebimento do Projeto o mesmo foi distribuído no dia 11 de novembro de 2024 à esta Comissão, conforme disposto no art. 144 do Regimento Interno para fins de emissão de parecer de admissibilidade.

II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais enviaram a Orientação Técnica do IGAM nº 22.515/2024, nos termos que seguem:

O Poder Legislativo Municipal de Sertão Santana solicita orientação quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.708, de 1º de novembro de 2024, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício de 2025. II. Não foram enviados com o material anexo à consulta, de apresentação obrigatória, os seguintes demonstrativos: } Demonstrativo e metodologia de cálculo da receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar no 101, de 2000 (LRF): Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (grifamos) } Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita (LRF, art. 5º, inciso II); } Demonstrativo

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 5º, inciso II);) Anexo de compatibilidade do Orçamento com o Anexo de Metas Fiscais (LRF, art. 5º, I). Os anexos que obrigatoriamente devem integrar e acompanhar a Lei Orçamentária Anual, conforme dispõe o art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320, de 19641, necessitam, por coerência, estar demonstrados na mesma estrutura programática da despesa orçamentária, no caso do Projeto em tela, até o nível de elemento da despesa. (Anexo 2 - Demonstrativo da Despesa Segundo as Categorias Econômicas). Porém, verifica-se que o Anexo nº 6 - Programa de Trabalho, se encontra demonstrado somente até o nível de Ação. Em relação à Receita Corrente estimada e a Despesa Corrente fixada, verifica-se que a o resultado da divisão das despesas sobre as receitas se encontra no valor de 97,46 %, ou seja, acima do índice de 95%, que implicará em vedações à administração pública, como a inviabilização da concessão de aval ou operação de crédito pela União. Assim, o índice conforme os dados de receita e despesa orçada se encontra acima da situação de alerta prevista no § 1º do art. 167-A da CF, portanto, a CM deve acompanhar a execução do orçamento no exercício de 2025, de forma que se a previsão se concretizar, serão necessárias medidas de contenção, no entanto, ressalta-se que é apenas um alerta, pois as vedações se aplicam apenas no momento da execução, não influenciando na aprovação do PL. Destaca-se que, em nosso entendimento, para que possa o Poder Executivo realizar as medidas de forma unilateral, é necessária previsão na Lei Orgânica local. Contudo, a despesa corrente acima de 85% já se considera sinal de alerta para que os Poderes busquem medidas de equilíbrio evitando chegar nos 95%, patamar ao qual se iniciam as medidas restritivas de operações de crédito e avais (art. 167-A, § 6º, da CF). Não se trata este item (relação percentual da despesa corrente sobre a receita corrente) de qualquer “irregularidade” quanto ao orçamento, mas, apenas, de uma situação que merece ficar no radar do Poder Legislativo em seu exercício fiscalizatório, principalmente nas audiências públicas de que trata a LC nº 101, art. 9º, § 4º, em fev/mai/set de 2025, pois o Executivo a permanecer nesta situação, poderá atingir o percentual de 95% e estar impedido de realizar operações de crédito e receber garantias. Na tabela do art. 3º, deverão ser verificados os valores preenchidos nas Receitas Corrente, pois as mesmas não fecham com o valor da linha “1 – Receitas Correntes”. No art. 7º, inciso I, alínea “b”, sugere-se a supressão da seguinte redação: “...bem como o que for gerado em 2024, a partir do cancelamento de restos a pagar, ...”, pois o cancelamento de restos a pagar em 2024, já irá incorporar o superávit financeiro que será apurado no balanço patrimonial de 2024. Os restos a pagar que vierem a ser cancelados em 2025 poderão, sim, gerar recursos para formar o superávit financeiro do exercício em que forem cancelados, mas, com apuração no balanço do exercício de 2025 e utilização em 2026. Os restos cancelados no exercício de 2025, caso desbloqueiem recursos financeiros, não se tratam de “receita orçamentária”, porém, se estes recursos necessitarem ser utilizados no exercício, devem ser considerados como excesso de arrecadação (ao menos até que Lei 4320 seja alterada), pois estão sendo liberados recursos, que no final do exercício de 2024

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

encontravam-se comprometidos, e com a anulação de restos a pagar gerarão recurso financeiro anteriormente não disponível. De fato não são exatamente “excesso de arrecadação”, mas, geram o mesmo efeito nas finanças municipais e, por isso, recomenda-se a utilização na forma de excesso, por estar assim definido na Lei nº 4.320 que possui apenas quatro fontes para abertura de créditos (excesso, superávit, operações de crédito e reduções). Dessa forma, até que a Lei nº 4.320 seja alterada e seja acrescida outra fonte além das existentes, orienta-se que o cancelamento de restos a pagar sejam considerados como “excesso de arrecadação”. Destaca-se que o TCE/RS tem feito apontamentos neste sentido, qual seja, valores utilizados como superávit que não se realizam, justamente porque este recurso está sendo utilizado de forma equivocada, pois este utiliza como parâmetro (para verificação do superávit financeiro) o Balanço Patrimonial por fonte de recurso. No art. 9º, o exercício deverá ser alterado para “2025”. Adiante, ressalta-se que não se encontram no material enviado em anexo atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei no 8.080, de 1990; o art. 33 da Lei no 14.113, de 2020; e o art. 84, da Resolução CNAS no 33, de 2012; respectivamente, documentos obrigatórios para a elaboração do orçamento. Da mesma forma, ressalta-se da obrigatoriedade da realização das audiências públicas e participação popular na elaboração da LOA (que não se encontra no material em anexo para análise), conforme dispõe o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei no 10.257, de 2001 (Estatuto das Cidades). Fato que deverá ser comprovado e que impede a aprovação da LOA, caso não tenha sido realizada. III. Em conclusão: a) Sugere-se que seja diligenciado ao Executivo e lhe comunicada a faculdade de se manifestar, e/ou alterar, no todo ou em parte, sobre os projetos de orçamentos enquanto não votados na Comissão de Orçamentos, conforme previsto no art. 90, § 4º, da Lei Orgânica Municipal²; b) Em caso de o Executivo não realizar quaisquer alterações, ou apenas algumas, o projeto segue sua tramitação normal, podendo o Legislativo fazer emendas que lhe forem cabíveis, com exceção, porém, quanto às audiências públicas, pois o Legislativo está impedido de aprovar a LOA, nos termos do art. 44 do Estatuto das Cidades³, sem a comprovação da realização das audiências. Contudo, a lei promulgada poderá ser questionada judicialmente por erro insanável no processo legislativo, tornando-a anulável, principalmente no que se refere às atas de aprovação dos conselhos municipais deliberativos.

Pelo acima exposto, esta Comissão, tendo em vista que as incongruências apontadas na OT IGAM 22.515/2024 são sanáveis, com posterior realização de diligência junto ao Poder Executivo.

Desta forma, esta comissão opina pelo parecer de admissibilidade do referido Projeto, estando apto para seguir a sua tramitação na forma Regimental.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Parecer

Do ponto de vista orçamentária e financeiro, esta Comissão opina pelo parecer de admissibilidade do Projeto de Lei 1.708, de 1º de novembro de 2024, sendo que o mesmo está apto para seguir a sua tramitação na forma Regimental, com realização posterior de diligência junto ao Poder Executivo para saneamento.

III – Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta relatoria, resolve opinar pela admissibilidade do Projeto de Lei 1.708, de 1º de novembro de 2024, e sua regular tramitação.

Sertão Santana, 14 de novembro de 2024.


Luiz Augusto Drechsler
Presidente da Comissão


Vilson Siegerstätter


Evandro Robe


Moacir Uhlein

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!